



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

## A Postura de Trânsito aprovada pela Assembleia Municipal<sup>1</sup> de Maputo<sup>2</sup> à luz dos princípios do direito

### The Approach to Transit approved by the Municipal Council of Maputo on the base of the law

**Zélio Ivan Banze**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8895-5201>

Universidade Técnica de Moçambique

Email: [zeliobanze@gmail.com](mailto:zeliobanze@gmail.com)

Article Info:

Article history: Received 2021-12-20

Accepted 2022-03-11

Available online 2022-03-13

doi: 10.18540/revesv15iss2pp13953-01e



### Resumo

O presente trabalho de pesquisa parte de duas premissas, a primeira é de que os actos normativos são uma das formas de manifestação do poder de polícia e a segunda é de que um dos limites do poder de polícia são os princípios do direito. A partir destes dois pressupostos faz uma análise da Postura de Trânsito vigente no Município de Maputo à luz dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da proporcionalidade. A análise é feita através de uma abordagem qualitativa recorrendo a consulta bibliográfica e legislativa. A consulta bibliográfica, foi constituída por doutrina brasileira, portuguesa e a legislativa que resultou na análise de legislação Moçambicana, Portuguesa e de dois Acórdãos Brasileiros. Como resultado, a pesquisa concluiu que a Postura de Trânsito vigente no Município de Maputo viola o princípio da presunção de inocência pelo facto de, constatada a infracção por parte do Agente da Polícia Municipal, que consiste no estacionamento em lugar proibido, o cidadão é presumidamente considerado culpado e obrigado a pagar imediatamente a multa, sob pena de ver sua viatura removida, sem espaço para abertura de um processo de

<sup>1</sup> A Assembleia Municipal é um órgão deliberativo do Município que é uma Autarquia Local. O Município nos termos dos artigos 32, 50 e 57 da Lei nº 6/2018, de 3 de Agosto, é constituído por três órgãos: A Assembleia Municipal deliberativos, o Conselho Municipal e o Presidente do Conselho Municipal órgãos Executivos.

<sup>2</sup> Maputo é capital de Moçambique, país Africano falante de língua portuguesa localizado na zona Austral de África

---

averiguação. A norma ainda viola o princípio do contraditório pois, não se dá ao cidadão a oportunidade de contradizer e também viola o princípio da proporcionalidade, pois, nota-se uma grande desproporcionalidade entre ausência da presunção de inocência e do direito do contraditório na esfera jurídica do cidadão e o fim público que se pretende atingir com estas medidas. A falta de previsão legal de fiscalização das posturas municipais pelo órgão que tutela o Município de Maputo contribui para estas limitações legais exageradas.

**Palavras Chaves:** Poder de polícia. Limites. Interesse geral. Presunção de inocência.

### **Abstract**

The present research work starts from two premises, the first is that normative acts are one of the forms of manifestation of police power and the second is that one of the limits of police power is the principles of law. Based on these two assumptions, it analyzes the Traffic Posture in force in the Municipality of Maputo in the light of the principles of presumption of innocence, contradiction and proportionality. The analysis is done through a qualitative approach using bibliographic and legislative consultation. The bibliographical consultation was constituted by Brazilian, Portuguese and legislative doctrine that resulted in the analysis of Mozambican and Portuguese legislation and two Brazilian Judgments. As a result, the research concluded that the Traffic Posture in force in the Municipality of Maputo violates the principle of the presumption of innocence because, once the offense by the Municipal Police Officer, which consists of parking in a prohibited place, the citizen is presumed to be found guilty and obliged to pay the fine immediately, under penalty of having their vehicle removed, with no space to open an investigation process. The norm still violates the principle of adversary proceeding as it does not give the citizen the opportunity to contradict and it also violates the principle of proportionality, as there is a great disproportionate between the absence of the presumption of innocence and the right to contradict in the legal sphere of the citizen and the public end that these measures are intended to achieve. The lack of legal provision for inspection of municipal positions by the governing body of the Municipality of Maputo contributes to these exaggerated legal limitations.

**Keywords:** Police power. Limits. General interest. Presumption of innocence.

### **1. Introdução**

Como nos ensinou o Professor Hely Lopes Meirelles o poder de polícia é o “mecanismo de frenagem de que dispõe a administração pública para conter abusos do direito individual” (MEIRELLES, 2001, p. 440). As liberdades individuais precisam ser limitadas com vista a prossecução do interesse geral, é nisto que se resume o poder de polícia. O poder de polícia é o poder que o Estado e outras pessoas colectivas públicas têm, de limitar as liberdades individuais com vista a garantir o interesse geral.

Dentre muitas das formas de manifestação do poder de polícia, Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona: os actos normativos em geral (DI PIETRO, 2010). Estes actos normativos são normas em sentido formal e material que no dia-a-dia vão estabelecer regras limitadoras das liberdades individuais. A título de exemplo, podemos citar uma norma que proíba que um cidadão no seu momento de lazer, a partir de uma determinada hora, através de aparelhos sonoros normalmente de noite, emita sons a

---

partir de um certo volume. A limitação da liberdade individual deste cidadão garante a manutenção do interesse geral, uma vez que a partir de certa hora grande maioria das pessoas precisa de dormir.

Gozar a administração pública do exercício do poder de polícia, não significa exercê-lo de modo liberal, ou desregrado, aprovando normas que limitem ao seu bel-prazer as liberdades individuais, pois se assim fosse, o exercício dos direitos individuais dos cidadãos estaria em risco. É nesta perspectiva que foram instituídos limites a que o poder de polícia deve se subordinar. Lopes Meirelles entendeu que:

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (... ). Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados democráticos como o nosso inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Daí o equilíbrio a ser procurado entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, em favor do bem comum (MEIRELLES, 1976, p. 4).

Um dos limites do poder de polícia são os princípios do direito. Os princípios jurídicos são linhas orientadoras para a elaboração de normas, e por outro lado são as bases de interpretação de qualquer sistema ou regime jurídicos. Por isso Celso Bandeira de Mello entende que a violação a um princípio jurídico é deveras bastante grave pois sua desobediência coloca em causa inúmeras normas jurídicas (MELLO, 2009).

Os princípios jurídicos diferentes das normas, vão se revestir de uma enorme abstracção, pois não se aplicam ao um sector concreto como o são as normas, mas podem ser aplicados pelo legislador em vários sectores e áreas sociais. José Joaquim Gomes Canotilho entende que: “Os princípios são multifuncionais. Podem desempenhar na função argumentativa, permitindo por exemplo, denotar a *ratio legis* de uma disposição ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos juristas sobretudo os juizes, o desenvolvimento, integração e complementação do direito ” (CANOTILHO, 1991,p.173).

No presente trabalho de pesquisa queremos analisar a Postura de Trânsito<sup>3</sup> aprovada pela Resolução de nº 66/AM/2017 de 30 de Março da Assembleia Municipal, órgão deliberativo do Município de Maputo, que exerce o poder de polícia, à luz dos princípios do Direito. Sem dúvida a aprovação desta Postura é uma das manifestações do poder de polícia, pois como veremos ela estabelece limites aos cidadãos que vivem na circunscrição territorial da Autarquia. Neste sentido queremos questionar: de que forma a Postura de Trânsito vigente no Município de Maputo respeita os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da proporcionalidade?

---

<sup>3</sup> Postura Municipal é um comando normativo aprovado pela Assembleia Municipal de Maputo no uso das competências previstas na alínea a) do nº 3 do artigo 45 da Lei nº 6/2018, de 3 de Agosto

---

Com vista a atingir este entendimento nos propomos a i) analisar o sentido e alcance de cada um dos princípios jurídicos acima mencionados; ii) confrontar se as normas vigentes na Postura de Trânsito vigente no Município de Maputo e os princípios jurídicos com vista a identificar possíveis excessos, iii) encontrar alguma causa por detrás de possíveis excessos das liberdades individuais na Postura Municipal de Trânsito.

Com vista a materializar os objectivos escolhidos faremos quanto a abordagem o uso da metodologia qualitativa com destaque a consulta bibliográfica e legislativa, nomeadamente livros, artigos científicos, leis ordinárias regulamentos, e Jurisprudência que fale do assunto, para através de análise tirar considerações.

Sobre a Postura de Trânsito, o artigo 49 nos nºs de 1 ao 4, elenca possíveis situações de estacionamento proibido de veículos (sobre passeios, locais de travessia de peões etc). No nº 6 do mesmo artigo, dispõe o seguinte:

As infracções ao disposto nos números deste artigo, podem determinar o bloqueio da viatura ou a sua remoção para um parque do município, onde fica sujeita a pagamento de uma taxa diária em conformidade em anexo I (500,00MT), só podendo ser levantada mediante o pagamento de multa em conformidade com o anexo II (1000,00MT), bem como das despesas de remoção. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva multa.

O artigo acima enunciado é que será objecto de análise da presente pesquisa.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1. Presunção de inocência**

O Princípio da presunção de inocência encontra-se consagrado no direito internacional e interno. No contexto internacional destacamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que no seu artigo 11 nº 1, dispõe: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

A alínea b) do artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos na mesma senda dispõe que: “o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente”. Encontra-se consagrado no nº 2 do artigo 59 da Constituição da República de Moçambique Revista pontualmente pela Lei nº 1/2018 de 12 de Junho, que dispõe: “os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva”.

A génese deste princípio embora seja vislumbrada no direito penal, nada impede de aplicarmos no direito administrativo área na qual o direito de polícia emerge e se orienta. No processo disciplinar sancionador do funcionário público, por exemplo, se

---

verifica claramente este princípio, pois antes da sanção ser aplicada é precedido um processo disciplinar afim de se averiguar os factos de forma justa e imparcial sendo que antes de findo o processo o arguido não deverá ser sancionado gozando deste modo de presunção de inocência ou de não-culpabilidade. Tanto no processo penal como no direito administrativo existem sanções, pelo que há espaço para a incidência deste princípio fundamental, pois antes de se esgotarem os meios recorrentes disponíveis, o cidadão deve ser tratado como inocente. Assim sendo é bastante coerente que abordemos o princípio de presunção de inocência em sede de direito administrativo a partir do qual o direito de polícia vai se emergir.

## **2.2. Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório provém do latim *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem" o princípio do contraditório é um corolário do princípio do devido processo legal, e significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito (NOVO, 2019).

O princípio do contraditório visa fundamentalmente garantir que a parte acusada se defenda. Este princípio deriva de um outro princípio que é o da isonomia processual ou da igualdade de armas entre as partes litigantes. Existe um complemento entre estes dois princípios. Tem suas gèneses no direito processo penal mas expandiu-se em todas as áreas sancionatórias. Em Moçambique o direito do contraditório tem consagração no artigo 61 n.º 1 da CRM que dispõe: "O direito à defesa e em julgamento em processo criminal é inviolável é é garantido a todo arguido". O Código do Processo Penal aprovado pela Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro seguindo ortodoxamente este preceito constitucional dispõe no artigo 5 que: "O processo penal subordina-se ao princípio do contraditório".

Embora a gènesese deste princípio remota o processo penal, ele estende-se em vários ramos desde os processuais e em regimes sancionatórios. Isto é, onde se verificar a necessidade de aplicação legal de qualquer sanção a um presumível infractor, a este deve ser dada a oportunidade de contradizer. No caso de aplicação de multas, ao administrado sempre deve ser dada a oportunidade de contradizer, criando assim um equilíbrio entre as duas partes.

A Lei n.º14/2011, de 10 de Agosto, Lei do Procedimento Administrativo, dispõe mecanismos administrativos gerais alternativos pelos quais o particular pode exercer o contraditório, nomeadamente a Reclamação e o Recurso. Na reclamação o particular mostra sua insatisfação com o órgão que praticou o acto, enquanto no recurso, recorre ao órgão imediatamente daquele que tomou a decisão. Como dispõe a referida Lei no seu Glossário, Reclamação é a "impugnação de um acto administrativo ou decisão perante o respectivo autor, visando a sua revogação ou alteração". Enquanto o recurso hierárquico é o "meio de impugnação de um acto administrativo praticado por um subalterno, perante o respectivo superior hierárquico, a fim de obter a revogação ou a substituição do acto recorrido. Uma das vantagens do recurso hierárquico para o particular, é que tem efeitos suspensivos nos termos do artigo 166º, ou seja a partir do

---

momento que o particular recorre o órgão que praticou determinado acto deve se abster de executar o acto até decisão daquele a qual se subordina.

### **2.3. Princípio da Proporcionalidade**

Para além do princípio da presunção de inocência e do contraditório, encontramos também a violação da proporcionalidade ou como a nossa lei chama princípio da proporcionalidade. Recorrendo a doutrina segundo o professor Hely Lopes de Meirelles:

“o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, (...), também chamado de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais, aferindo a compatibilidade entre os meios e fins” (MEIRELLES 2007, p.102).

Este princípio tem sua origem no Estado de Direito quando se começa a controlar o poder de polícia estatal com vista a não exceder seu poder de coerção aos súbditos. No direito Português este princípio tem consagração constitucional. Por exemplo no nº 2 do artigo 18 da Constituição da República Portuguesa dispõe que: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. O artigo 266 nº 2 da norma acima dispõe também que: “Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé”.

Este princípio segundo a narrativa vai comportar três prismas nomeadamente: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade *strito senso*. Segundo Gomes Canotilho adequação quer dizer que a medida usada deve ser a mais conveniente para atingir o fim que se pretende. A necessidade se refere ao facto de que a medida escolhida é na verdade a menos lesiva ao particular. A proporcionalidade *strito senso* pressupõe que deve existir um equilíbrio entre os bens e valores pois, “uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser declarada inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias desmedidas desajustadas excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos.” (CANOTILHO, 1995, p.617)

Deve existir um equilíbrio entre o interesse público que se pretende salvaguardar e a consequência particular prejudicada. Como ensinou o Prof. Freitas do Amaral: “A proporcionalidade é o princípio segundo o qual a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins.” (AMARAL, 2014, pp. 141-142)

No nosso ordenamento jurídico o princípio da proporcionalidade encontra-se melhor disposto no artigo 6 da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto que dispõe que: “a administração pública deve sempre tomar medidas que acarretem consequências menos graves para a esfera jurídica do administrado”.

---

### 3. Apresentação dos resultados

Após a enunciação teórica dos princípios da presunção, de inocência, do contraditório e da proporcionalidade, ou seja dos princípios que qualquer norma que limite as liberdades dos cidadãos em prol do interesse deve respeitar, queremos neste subtema apresentar os resultados da confrontação que fizemos dos três princípios do direito com a Postura Municipal de Trânsito aprovada pela Assembleia Municipal de Maputo.

No caso da Postura de Trânsito, o indivíduo não goza da presunção de inocência pois, a sanção é aplicada de forma antecipada a qualquer averiguação em processo administrativo. Quando a viatura é bloqueada pelos agentes de polícia municipal, o cidadão deve pagar imediatamente a multa ou observará a sua viatura sendo removida. Não existe nenhum processo antecipado para aferir a culpa ou não do munícipe. A constatação do agente no local dos factos é bastante suficiente, não havendo espaço para análise prévia num contraditório. O munícipe é liminarmente tratado como culpado, goza assim em outras palavras, de uma presunção de culpa.

A observância ao princípio da presunção de inocência no nosso entender, se verificaria pela passagem de um aviso de multa (vide anexo 1) ao invés de uma multa. O aviso de multa é uma notificação emitida pelos agentes de polícia municipal informando ao cidadão de que dispõe de um período de  $y$  (ex: 10 dias) tempo para: pagar voluntariamente a multa, ou no caso de discordar com a medida pode exercer o seu direito de contraditório que pode significar reclamar ou recorrer. Durante o período em que o aviso de multa estiver em dia, o munícipe é ser tratado como inocente. É notória que em outras Posturas Municipais a Assembleia Municipal regula desta forma emitindo avisos de multa, pelo que não entendemos porque aqui não procede desta forma. A título de exemplo, na Postura de Ocupação de Espaço Público, Postura de Publicidade e Postura de Poluição Sonora, é emitida primeiro um aviso de multa para o cidadão no prazo de 15 dias. efectuar o pagamento da multa ou reclamar querendo, sob pena do aviso de multa tornar-se em multa definitiva.

Uma coisa é o munícipe pagar despesas referentes a remoção da viatura na via pública caso obstrua a circulação normal de viaturas, outra bem diferente, é prematuramente ser sancionado e por isso pagar a multa. A aplicação da sanção (multa), pressupõe antecedentemente, a abertura de um processo que consiste em uma sequência de actos processuais tendentes a descoberta da verdade material e a oportunidade do presumível infractor contradizer. Este processo pode por exemplo ser acompanhado de fotografias e vídeos no local que comprovem a infracção. Só notificado do aviso de multa e decorrido o prazo legal sem que o munícipe efectue o pagamento, reclame ou recorra, o aviso de multa tornar-se-ia definitivo. Neste instante o munícipe poderia pagar voluntariamente ou coercivamente através do Tribunal de Polícia em processo judicial próprio. O ónus da prova neste caso pertenceria ao agente da polícia que tem todos elementos para fazer prova.

Entendemos nós que este deveria ser o procedimento. A simples constatação do agente da polícia de municipal não deveria ser suficiente para sancionar de imediato, apenas para se presumir bastante a ilicitude do munícipe e emitir o aviso de multa como explicamos atrás. Queremos deixar claro que gozar de presunção de inocência

---

no direito administrativo não significa que o munícipe só poderá ser sancionado por sentença transitado em julgado, porque a Administração pública no âmbito do seu poder sancionatório dispõe de poderes de executar suas próprias decisões, o chamado privilégio de execução prévia. Significa antes de mais, que mesmo tendo poderes de sancionar, a administração pública garantirá que este poder sancionatório seja exercido só depois de findo um processo, em que no decurso dele, é assegurada a inocência do munícipe.

### **3.1. Princípio do contraditório**

O artigo 81 da Postura de Trânsito sob a epígrafe reclamações e prazos dispõe que: “O infractor que não concordar com a penalização, poderá apresentar a sua reclamação ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo de sete dias, a contar da data da penalização”.

É interessante a contrariedade deste artigo:

- Primeiro, porque o contraditório é exercido depois da aplicação da sanção. No nosso entender este processo deveria ser inverso, primeiro o munícipe deveria contradizer e depois ser sancionado.
- Segundo porque, a norma dispõe que o “cidadão poderá apresentar reclamação ao Presidente do Conselho Municipal. Questionamos nós como reclamar ao Presidente do Conselho Municipal se não é este que autuou directamente a multa? O nº 3 do artigo 79 da Postura de Trânsito refere-se “ao agente autuante” como aquele que tem competência para autuar, neste caso o referido agente de que se fala é o agente da Polícia Municipal dirigido por um Comando da Polícia Municipal. A este Comando ou unidade orgânica é que deveriam ser remetidos em primeira instância as reclamações. Ao Presidente do Conselho Municipal que é Chefe da Polícia Municipal na qual o Comando da Polícia Municipal se subordina, caberia recurso hierárquico. Reclamar ao Presidente que é o topo da hierarquia do Conselho Municipal carrega morosidade, porque este têm competências de ordem supra institucional, sendo bastante constrangedor ter que descer a base da hierarquia vertical e resolver assuntos relacionados com multas de trânsito em primeira instância. Achamos ineficaz este procedimento.
- Terceiro porque, considerar que a reclamação deverá ser remetida ao Presidente do Conselho Municipal, para além de contrariar a definição legal de reclamação prevista na Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, traz consequências legais aos munícipes, pois limita uma garantia: “o recurso”. Questionamos nós, se o munícipe efectua somente reclamação ao Presidente do Conselho Municipal, há quem poderá recorrer? A resposta é que lhe é vedado assim a garantia de recurso hierárquico. O recurso hierárquico para além de ser uma garantia do cidadão prescrita numa norma hierarquicamente superior (Lei em sentido formal) a Postura (Lei em sentido material), trás benefícios como a suspensão de eficácia. Ou seja se o cidadão tivesse direito de recorrer nesta Postura Municipal de Trânsito, poderia suspender a eficácia da multa enquanto o órgão superior decide. É interessante que na hierarquia vertical antes do



---

Presidente do Conselho Municipal encontramos o Vereador Municipal de Protecção e Segurança e o Comandante da Polícia Municipal que muito bem poderiam receber as reclamações dos munícipes.

- Quarto qual é o efeito prático de um cidadão ser primeiro punido e só depois ter a oportunidade de reclamar? Tendo o valor da multa entrado nos cofres do Conselho Municipal, recebida a reclamação, o Conselho Municipal não estará mais tendente a desfavorecer o munícipe para não perder a receita proveniente da multa? Em caso do munícipe tiver razão na reclamação em quanto tempo o seu valor será devolvido tendo em conta a morosidade que norteia as instituições públicas em Moçambique?
- Em outras Posturas Municipais este procedimento não ocorre, a título de exemplo na Postura de Ocupação de Espaço Público, Postura de Publicidade e Postura de Poluição Sonora é emitida primeiro um aviso de multa para o cidadão no prazo de 15 dias efectuar o pagamento da multa ou reclamar querendo sob pena do aviso de multa tornar-se em multa definitiva.

A verdade é que o agente de polícia municipal é dotado nesta postura de trânsito de plenos poderes e isto abre espaço para arbitrariedades.

### **3.3 O exemplo de Brasil na inclusão do princípio do contraditório**

O direito Brasileiro nos trás uma rica jurisprudência sobre autuações de normas de polícia que violem os princípios do direito. Em alguns recursos interpostos por cidadãos contra a aplicação de uma multa de trânsito sem que se lhe fosse concedido a defesa o colectivo de Juízes proferiu o seguinte:

A autoridade de trânsito que, antes de julgar auto de infração, seja qual for a penalidade a ser em tese, aplicada, não conceder à autuada oportunidade de defesa, viola direito líquido e certo deste, protegível por demanda de segurança. É que o atual Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), embora não seja específico no ponto, assim como não era como o anterior Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.106/66) não só excluir o direito de o autuado contestar a peça acusatória, antes do julgamento e isso independentemente da penalidade que, em tese, possa resultar, como reconhece, de modo implícito, ao conceder tal direito em outras situações, como a dos arts. 257, § 7º e 256. Mas que isso, se todas as penalidades, como diz o art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação há algumas. Se não bastasse, o direito de defesa, inclusive no âmbito administrativo, esta garantido pelo art. 5º., LV da CF. Por isso, a Resolução 568/80, do CONTRAN, foi recepcionada pelo atual CTB, conforme admite o art., 314, parágrafo único. Apelo desprovido e sentença

---

confirmada em reexame. "(TJRS, Primeira Câmara Cível, ap. nº 70000192575, j. em 05.04.2000).

Interessa-nos comentar este primeiro Acórdão Brasileiro, pelo facto de dispor que a ainda que a referida norma de trânsito não fizesse menção ao direito de defesa do presumível infractor, por força de outras normas de garantia, este direito por nenhuma circunstância pode ser afastado do cidadão. Trata-se de uma garantia que de nenhuma forma se pode limitar.

Um outro acórdão versou também que: "É ilegal a imposição de multa de trânsito sem procedimento administrativo regular e que assegure ao autuado o exercício de direito de defesa através do contraditório. Não é suficiente a prévia intimação pessoal. É indispensável também observar a influência do prazo de defesa." RECURSO PROVIDO." (TJRS, Segunda Câmara Civil, ap., nº 70000502443, j. 29.03.2000).

Segundo este acórdão, mais do que, garantir o direito do contraditório torna-se também necessário garantir o direito a uma ampla defesa, ou seja, um prazo razoável que permita de facto o cidadão contradizer.

Vislumbram-se nestes dois Acórdãos, aquilo que deveria ser a norma policial patente na Postura Municipal de Trânsito. A presunção de inocência bem como do contraditório são inegociáveis, trata-se de garantias que a Assembleia Municipal como representantes dos interesses dos munícipes deveriam a priorizar.

### **3.2. Princípio da Proporcionalidade**

No caso em análise da Postura Municipal de Trânsito, não existe nenhum equilíbrio entre o fim que se pretende atingir e o procedimento sancionatório aplicado. Um procedimento acompanhado de ausência de presunção de inocência e de contraditório devidamente estruturado. Qual é o motivo da Assembleia Municipal forçar o munícipe a pagar a multa no local? Não pagando no local e se beneficiando este munícipe de por exemplo 15 dias ou menos como ocorre nas restantes sanções municipais, para efectuar qualquer tipo de reclamação, estaria em causa a prossecução do interesse público? Achamos também ser desproporcional do ponto de vista procedimental o facto de o cidadão ser obrigado a pagar despesas de remoção da viatura que está estacionada em local que não obstrui a circulação normal de viaturas e peões. Estas questões são deveras pertinentes, pois como entende Freitas do Amaral na aplicação deste princípio "se uma medida concreta não for simultaneamente adequada, necessária e equilibrada, em relação ao fim tido em vista a adopção, ela será ilegal por desrespeito ao princípio da proporcionalidade". (AMARAL, 2014, p.15)

Concluimos que a Assembleia Municipal procurou na verdade deliberar a medida mais grave para o munícipe, beneficiando improporcionalmente o Conselho Municipal com a receita adquirida em virtude do pagamento precoce do valor.

### **4. Ausência dos princípios do direito na Postura Municipal de Trânsito como o corolário da falta de Fiscalização Estatal**

Nós entendemos que a ausência do princípio da presunção de inocência do cidadão, do contraditório bem como da proporcionalidade, reflecte:

- 
- A falta de fiscalização das Posturas Municipais por órgão de tutela- O Ministério da Administração Estatal e Função Pública é o órgão governamental que tutela (controla, fiscaliza) os actos praticados pelo Município de Maputo. O artigo 6 da Lei nº 7/97, de 31 de Maio- Tutela Administrativa do Estado sobre as Autarquias Locais. Sucede que nos termos do nº 2 do artigo 6, dentre os actos que devem ser ractificados não constam as posturas Municipais. Quer isto dizer que a Assembleia Municipal goza da liberdade de aprovar as Posturas sem nenhuma fiscalização. Esta falta de fiscalização acaba saindo cara aos munícipes, pois as normas que vão incidir sobre eles, são deliberadas ao bel-prazer da Assembleia Municipal. Como disse o Professor Freitas do Amaral, uma das desvantagens da descentralização é que “primeiro gera alguma descoordenação no exercício da função administrativa, segundo abre a porta ao mau uso do Poder discricionário por parte de pessoas nem sempre bem preparadas para os exercer” (AMARAL, 2015, p.726).

Certo é que a Assembleia Municipal tem o poder de polícia, ou seja tem o poder de limitar as liberdades dos munícipes, certo é também que este poder é exercido sem fiscalização do Estado e como resultado há espaço para o mau uso do seu poder de polícia, perigando assim as liberdades individuais dos munícipes.

## **5. Considerações Finais**

Com a presente pesquisa chegamos a conclusão de que a Postura Municipal de Trânsito aprovada pela Assembleia Municipal de Maputo, no exercício do poder de polícia, confronta-se negativamente com os princípios do Direito. O cidadão nesta postura de trânsito, ao invés de gozar de presunção de inocência, goza de presunção de culpa, uma vez que bastando apenas que o agente da Polícia detecte a infracção, para que o cidadão seja obrigado a pagar a multa no local, sem existência sequer de um processo que dê o benefício da dúvida. Pagando a multa imediatamente, sem prévia oportunidade de contradizer, nota-se claramente a violação do princípio do contraditório. Verifica-se um contraditório ineficaz, pois ocorre depois da sanção, depois do pagamento da multa, e da entrada do montante aos cofres do Município.

Uma análise sobre a medida aplicada (pagamento imediato da multa, ausência de contraditório) e a finalidade que a medida deseja atingir, nos faz concluir que há violação do princípio da proporcionalidade. Poderiam ser utilizadas medidas menos lesivas na esfera jurídica do particular, como por exemplo a possibilidade de querendo, reclamar num prazo de 15 dias. Realçar que, a Assembleia Municipal, já deliberou esta última medida, em outras posturas municipais, por exemplo a Postura de Publicidade, a Postura de Ocupação de Espaço Público e a Postura de Poluição Sonora dentre outras, excepto na Postura de Trânsito é que decidiu inovar em prejuízo dos munícipes.

Estas violações nos fizeram querer perceber os mecanismos de controlo do exercício do poder de polícia municipal no na Assembleia Municipal de Maputo, isto é da fiscalização das posturas municipais que limitam as liberdades individuais dos munícipes. Ficou evidente que o Ministério da Administração Estatal e Função Pública,

---

o órgão governamental que tutela os actos praticados pelo Município de Maputo, não fiscaliza o conteúdo das posturas municipais deixando ao bel-prazer da Assembleia Municipal de Maputo a estipulação normativa das limitações das liberdades individuais dos munícipes.

O presente trabalho limitou-se em analisar a Postura Municipal de Trânsito à luz dos princípios do direito. É interessante que estas Posturas Municipais que são uma forma de actuação do poder de polícia, são aprovadas pela Assembleia Municipal que é um órgão deliberativo e representante dos interesses dos munícipes. Neste órgão encontram-se membros de Assembleia que são munícipes eleitos para representar os interesses de todos os munícipes da Cidade de Maputo. A questão que nos inquieta é a seguinte: os membros da assembleia têm conhecimento, dos limites do poder de polícia? Sabem que devem respeitar as liberdades individuais dos cidadãos e só limitar em última causa quando estiver em vista o interesse geral? Recomendamos que os próximos pesquisadores visitem a Assembleia Municipal para aferir o grau de conhecimento por parte destes representantes dos munícipes. Embora a análise retro mencionada seja um debate de cunho legal, ou seja, tenha consistido em analisar para depois concluir que a Postura Municipal de Trânsito não reflecte os princípios do direito, entendemos que outras variáveis podem motivar um agir excessivamente coactivo por partes das autoridades municipais, recomendamos uma investigação priorize uma análise que busque subsídios em outros ramos do conhecimento como a história, sociologia e outros.

## Referências

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, Vol. I 2ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, 2016

ASSEMBLEIA GERAL DA NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A III, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12/01/2022

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MAPUTO. **Resolução da Assembleia Municipal de Maputo** nº 66/AM/2017 de 30 de Março- Aprova a Postura de trânsito, Maputo, 2017

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995

Código do Processo Penal aprovado pela Lei n.º 25/2019 de 26 de Dezembro

DI PIETRO, Maria Silva. **Direito Administrativo**, 28 Ed. São Paulo: Atlas, Editora S.A, 2010

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 33 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007

---

MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 25 Ed. São Paulo: Malheiros, 2008

NOVO, Benigno Nunes. **O Princípio do Contraditório e da ampla defesa**, Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://benignonovonovo.jusbrasil.com.br/artigos/729222020/o-principio-do-contraditrio-e-da-ampla-defesa> . Acesso em: 11/12/2021

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, Banjul, 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 12/01/2022

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Lei nº 14/2011**, de 10 de Agosto, aprova a Lei do procedimento Administrativo, Maputo, 2011

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Lei nº 6/2018**, de 3 de Agosto, aprova o quadro jurídico-legal para a implantação das autarquias locais, Maputo, 2018

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique** 2018, revista pela Lei nº 1/2018 de 12 de Junho

TJRS, Primeira Câmara Cível, ap. nº 70000192575, j. 05.04.2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6249/a-aplicacao-dos-principios-constitucionais-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-no-processo-administrativo-do-codigo-de-transito-brasileiro/2>. Acesso em: 05/12/2021

TJRS, Segunda Câmara Civil, ap., nº 70000502443, j. 29.03.2000). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6249/a-aplicacao-dos-principios-constitucionais-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-no-processo-administrativo-do-codigo-de-transito-brasileiro/2> acessado no dia 05/12/2020. Acesso em: 05/12/2021